



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 06/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE RESIESTRELA - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SA, NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

ANTECEDENTES

1. O STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local remeteu um pré-aviso de greve, datado de 25 de janeiro de 2012, para os Ministérios do Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego e outras entidades, o qual foi, também, comunicado à RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA (RESIESTRELA). O referido pré-aviso abrange o trabalho normal e suplementar durante todo o dia 11 de fevereiro de 2012, com o objetivo de assegurar a participação dos trabalhadores na manifestação convocada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN) para esse dia, em Lisboa.
2. Segundo a comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, de 3 de fevereiro de 2012, não foi possível reunir as partes no dia 3 de fevereiro de 2012, pelas 11.30 horas, nem houve acordo sobre os serviços mínimos, sendo que esta matéria não está prevista em nenhum instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.



Efetivamente, enquanto o STAL não propôs quaisquer serviços mínimos por considerá-los desnecessários, *"atento o curto período de duração da greve, a efetuar num sábado"*, a RESIESTRELA, propôs os seguintes recursos para garantir os serviços mínimos: *"um trabalhador pelo período de greve para garantir descargas no aterro que venham a ser efetuadas pelos Municípios abrangidos pela atividade da empresa e ainda prevenção dos riscos de incêndio; um trabalhador pelo período de greve para monitorização da atividade da ETAR"*.

Acresce tratar-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos dos arts. 537º, nºs 1 e 2, alínea a) primeira parte e 538º, nº 4, al. b) do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

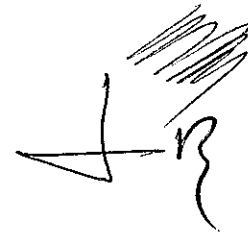
- Árbitro presidente: Fausto Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres e
- Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 7 de fevereiro de 2012, pelas 10.15H, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do STAL e da RESIESTRELA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O **STAL** fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa e
- Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal.

A **RESIESTRELA** fez-se representar por Carlos Manuel Martins Pais.



Os representantes do STAL prestaram esclarecimentos, designadamente, sobre o número de trabalhadores da empresa (cerca de 56), o transporte de resíduos, o aterro e a ETAR, tendo expressado dúvidas sobre o resultado da requalificação da Central de Valorização Orgânica (CVO).

Por sua vez, o representante da RESIESTRELA confirmou o número de trabalhadores, dos quais cerca de 50% são associados do STAL. Mais prestou esclarecimentos sobre o funcionamento da empresa, em particular, da CVO, o transporte de resíduos e a necessidade de assegurar a sua descarga no aterro e o risco de incêndio.

III – OS FACTOS

4. Antes de mais, cumpre sublinhar o acordo entre as partes quanto à necessidade de um trabalhador para monitorizar a atividade da ETAR.

Relativamente ao aterro, o Tribunal considerou assentes os seguintes factos:

- É necessário garantir a deposição dos resíduos no aterro, o seu espalhamento e compactação, tanto mais que o dia da greve é um sábado e a empresa não labora ao domingo;
- O transporte dos resíduos dos Municípios é efetuado por uma empresa privada, com exceção dos Municípios do Fundão, Covilhã e Belmonte;
- Apesar da requalificação da CVO em outubro de 2011, cerca de 50% dos resíduos continuam a ser descarregados no aterro;
- O uso do compactador de resíduos de aterro é um trabalho especializado que não pode ser executado por um segurança;
- Continua a existir risco de incêndio, mesmo no inverno;



- É suficiente a afetação de um entre os 56 trabalhadores para assegurar os serviços mínimos no aterro;
- O STAL representa cerca de 50% dos trabalhadores da RESIESTRELA.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor da salubridade pública (nºs 1 e 2, alínea c) do art. 537º do CT).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.



Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

De resto, o Tribunal Arbitral fixou, pelo menos, em cinco processos, a prestação de serviços mínimos na RESIESTRELA por dois trabalhadores, designadamente, "para garantir o tratamento mínimo de resíduos que venham a ser descarregados e para efetuar operações de vigilância, em caso de incêndio" – v. Acórdãos nºs 36, 38 e 57 de 2010 (este confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de março de 2011), 24 e 43 de 2011.

Na verdade, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, tendo em conta os riscos de prejuízo para a salubridade pública e de incêndio, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no nº 3 do art. 537º do CT, em consonância com os supracitados Acórdãos deste Tribunal Arbitral.

Em qualquer caso a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afetadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

V – DECISÃO

6. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na RESIESTRELA, SA, no próximo dia 11 de fevereiro de 2011, nos termos seguintes:

1. Um trabalhador pelo período da greve, para garantir as descargas no aterro que venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade da empresa, bem como a prevenção de incêndios;
2. Um trabalhador pelo período da greve para monitorizar a atividade da ETAR;

3. O STAL deve designar os dois trabalhadores para assegurar os referidos serviços mínimos, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a RESIESTRELA, SA fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação;
4. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2012

Árbitro Presidente



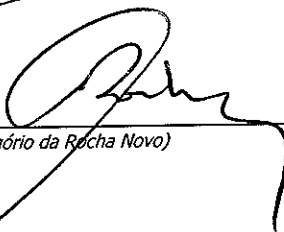
(Fausto Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Emílio Ricón-Perés)

Árbitro de Parte Empregadora



(Gregório da Rocha Novo)